

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)  
205182 - VESHINANTAM LEVANECHA - História e Cultura para a Próxima Geração  
ASSOCIACAO ISRAELITA BENEFICENTE BEIT CHABAD PERDIZES  
CNPJ/CPF: 02.323.508/0001-56  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/06/2021 à 31/12/2021

**RETIFICAÇÃO**

Na portaria nº 320/2021, de 07/06/2021 publicada no D.O.U. de 08/06/2021, Seção 1, referente ao Projeto "BEETHOVEN FEST 2020" - Pronac: 194075:  
Onde se lê: Prazo de Captação: 01/09/2020 à 30/12/2020  
Leia-se: Prazo de Captação: 01/09/2020 à 31/12/2020

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL****PORTARIA Nº 322, DE 2 DE JUNHO DE 2021**

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, inciso XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/01/2019, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.35.000.001020/2018-64, com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.306.287/0001-57, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c os itens 6.1 e 20.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL  
CONSELHO SUPERIOR****ESTATÍSTICA DO MÊS DE MAIO DE 2021****I - PRODUTIVIDADE**

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL	3	2	2	3
LUCINEA ALVES OCAMPOS <sup>1</sup>	0	2	2	0
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	2	1	1	2
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	1	2	1	2
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO <sup>2</sup>	2	4	2	4
JUNIA SOARES NADER	1	1	2	0
ALVACIR CORREA DOS SANTOS	0	1	1	0
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA <sup>3</sup>	2	1	2	1
PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA	11	1	1	11
TOTAIS	22	15	14	23

- 1- Período em gozo de férias de 26/04/2021 - 15/05/2021
- 2- Período em gozo de férias de 03/05/2021 - 16/05/2021
- 3- Período em gozo de férias de 10/05/2021 - 15/05/2021

**II - SITUAÇÃO**

Entrada de processos no mês	8
Distribuição e redistribuição de processos no mês	8
Total de processos decididos/deliberados	9
Outras decisões/deliberações	2
Resoluções	1

Brasília-DF, 7 de Junho de 2021.  
MARIA APARECIDA GUGEL  
Conselheira Secretária do CSMP

**Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CFC nº 1.608, de 17 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2021, Edição 13, Seção 1, páginas 75-76, onde se lê:

"Art. 26....."

§ 1º O atendimento dos requisitos e das exigências de que tratam este artigo deverá ser feito mediante apresentação de certidão de regularidade eleitoral expedida pelo respectivo CRC (Modelo I) e declaração do candidato (Modelo II), que responderá por sua veracidade, sob as penas da lei, devendo ser anexadas ao pedido de registro de chapa (Modelo III), conforme previsão do Art. 18."

Leia-se:

"Art. 26....."

§ 1º O atendimento dos requisitos e das exigências de que tratam este artigo deverá ser feito mediante apresentação de certidão de regularidade eleitoral expedida pelo respectivo CRC (Modelo V) e declaração do candidato (Modelo VI), que responderá por sua veracidade, sob as penas da lei, devendo ser anexadas ao pedido de registro de chapa (Modelo IV), conforme previsão do Art. 18."

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CFC nº 1.608, de 17 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2021, Edição 13, Seção 1, páginas 75-76, onde se lê:

"Art. 26....."

IX - concordarem formalmente que, na data da posse e a cada ano de mandato, deverão apresentar a declaração de bens ao CRC (ou autorização de acesso);

X - concordarem formalmente que na data da posse, bem como no curso do mandato, não poderão presidir entidade sindical contábil nem possuírem contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens com o CRC, como pessoa física ou pessoa jurídica."

Leia-se:

"Art. 26....."

IX - concordarem formalmente que, na data da posse e a cada ano de mandato, deverão apresentar a declaração de bens ao CFC (ou autorização de acesso);

X - concordarem formalmente que na data da posse, bem como no curso do mandato, não poderão presidir entidade sindical contábil nem possuírem contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens com o CFC, como pessoa física ou pessoa jurídica."

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA****DECISÃO PLENÁRIA Nº 890, DE 27 DE MAIO DE 2021**

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 27 de maio de 2021, apreciando a Deliberação nº 122/2021-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PI para o exercício de 2021, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2021, passando para o valor total de R\$ 12.933.322,15 (doze milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos); Processo Sei nº 5226/2020, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 9.656.842,15, R. de Capital R\$ 3.276.480,00; totalizando em R\$ 12.933.322,15.

- Despesas correntes R\$ 9.526.842,15, D. de Capital R\$ 3.406.480,00 e Reservas R\$ 0,00; totalizando em R\$ 12.933.322,15.

JOEL KRUGER  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA****ACÓRDÃO****RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL****RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR**

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 002/2021 (PAe 000002.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.716-629/20) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/interditado. Por maioria foi reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a Interdição Cautelar do Exercício Profissional, para REVOGAR A INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Jeancarlo Fernandes Cavalcante. Brasília, 16 de abril de 2021. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Voto Divergente/Vencedor.

**RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 349/2019 (PAe 000014.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.693-189/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 8º, 9º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de outubro de 2020. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 306/2019 (PAe 000468.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (PEP nº 000010/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado/denunciado a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 9 de dezembro de 2020. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 356/2019 (PAe 000021.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000030/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 10 de dezembro de 2020. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 402/2019 (PAe 000158.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.646-142/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09); e em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração aos artigos 1º e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 9 de dezembro de 2020. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 174/2020 (PAe 000174.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.828-324/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar

